SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170722 - AL (2026/0039383-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAGNO GRACINDO CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ. 2.
Fato relevante. Na ação penal, o Agravante foi condenado pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com absolvição das imputações do art. 35 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º da Lei 12.850/2013. Em apelação, o Tribunal estadual manteve a condenação e afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao fundamento de dedicação habitual às atividades criminosas, evidenciada por interceptações telefônicas, relatórios de inteligência, anotações de dívidas e participação em tratativas relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes.
3. *As decisões anteriores*. O recurso especial foi inadmitido na origem por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agravo em recurso especial, foi afastada a Súmula 182/STJ, conhecendo-se do agravo, mas mantendo-se a incidência da Súmula 7/STJ. Seguiu-se agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser apreciada mediante revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se demanda nova incursão no conjunto probatório, hipótese em que incide a Súmula 7/STJ.
5. Há questões complementares: (i) saber se a absolvição pelos crimes dos arts. 35 da Lei 11.343/2006 e 2º da Lei 12.850/2013 implica, por si, o preenchimento do requisito negativo de não dedicação a atividades criminosas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006;

Documento eletrônico VDA60701462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ec8ba93-94cb-4bbd-bcd5-1a035c9650f4

(ii) saber se há bis in idem na utilização de elementos probatórios para configurar o tráfico e, adicionalmente, afastar a minorante; (iii) saber se a ausência de apreensão de drogas diretamente com o Agravante inviabiliza juridicamente a conclusão de habitualidade criminosa; e (iv) saber se a decisão monocrática ofende o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

6. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, assentado em circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias (interceptações, relatórios de inteligência, anotações e tratativas) exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
7. A distinção entre revaloração jurídica de fatos incontroversos e reexame de provas é consolidada na jurisprudência; no caso, a pretensão defensiva demanda redefinir o significado e a suficiência dos elementos de prova, inserindo-se na segunda hipótese, obstada pela Súmula 7/STJ.
8. A causa especial de diminuição exige a presença cumulativa de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; a primariedade, os bons antecedentes e a absolvição pelos delitos associativos não geram, por si, direito automático à minorante, sendo categorias distintas das exigências do § 4º do art. 33.
9. Não há *bis in idem* quando o afastamento da minorante se apoia em circunstâncias autônomas e adicionais de habitualidade delitiva que extrapolam os elementos de tipicidade do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
10. A ausência de apreensão de drogas diretamente com o Agravante não torna inviável, por si, a conclusão de habitualidade criminosa quando outras provas judicializadas sustentam a condenação; o Superior Tribunal de Justiça não pode substituir a avaliação probatória realizada pelo Tribunal estadual em recurso especial.
11. A decisão monocrática do Relator, seguida de agravo regimental submetido ao órgão colegiado, não vulnera o princípio da colegialidade, em conformidade com o Regimento Interno e com os limites cognitivos da via excepcional.
12. A observância da Súmula 7/STJ harmoniza-se com o devido processo legal e com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, III), assegurando segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 12.850/2013, art. 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.589.616/SP, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 994.755/RJ, Quinta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60701462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ec8ba93-94cb-4bbd-bcd5-1a035c9650f4

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ec8ba93-94cb-4bbd-bcd5-1a035c9650f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170722 - AL (2026/0039383-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAGNO GRACINDO CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ. 2.

Fato relevante. Na ação penal, o Agravante foi condenado pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com absolvição das imputações do art. 35 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º da Lei 12.850/2013. Em apelação, o Tribunal estadual manteve a condenação e afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao fundamento de dedicação habitual às atividades criminosas, evidenciada por interceptações telefônicas, relatórios de inteligência, anotações de dívidas e participação em tratativas relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes.

3. *As decisões anteriores*. O recurso especial foi inadmitido na origem por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). No agravo em recurso especial, foi afastada a Súmula 182/STJ, conhecendo-se do agravo, mas mantendo-se a incidência da Súmula 7/STJ. Seguiu-se agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser apreciada mediante

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se demanda nova incursão no conjunto probatório, hipótese em que incide a Súmula 7/STJ.

5. Há questões complementares: (i) saber se a absolvição pelos crimes dos arts. 35 da Lei 11.343/2006 e 2º da Lei 12.850/2013 implica, por si, o preenchimento do requisito negativo de não dedicação a atividades criminosas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) saber se há bis in idem na utilização de elementos probatórios para configurar o tráfico e, adicionalmente, afastar a minorante; (iii) saber se a ausência de apreensão de drogas diretamente com o Agravante inviabiliza juridicamente a conclusão de habitualidade criminosa; e (iv) saber se a decisão monocrática ofende o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

6. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, assentado em circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias (interceptações, relatórios de inteligência, anotações e tratativas) exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A distinção entre revaloração jurídica de fatos incontroversos e reexame de provas é consolidada na jurisprudência; no caso, a pretensão defensiva demanda redefinir o significado e a suficiência dos elementos de prova, inserindo-se na segunda hipótese, obstada pela Súmula 7/STJ.

8. A causa especial de diminuição exige a presença cumulativa de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; a primariedade, os bons antecedentes e a absolvição pelos delitos associativos não geram, por si, direito automático à minorante, sendo categorias distintas das exigências do § 4º do art. 33.

9. Não há *bis in idem* quando o afastamento da minorante se apoia em circunstâncias autônomas e adicionais de habitualidade delitiva que extrapolam os elementos de tipicidade do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

10. A ausência de apreensão de drogas diretamente com o Agravante não torna inviável, por si, a conclusão de habitualidade criminosa quando outras provas judicializadas sustentam a condenação; o Superior Tribunal de Justiça não pode substituir a avaliação probatória realizada pelo Tribunal estadual em recurso especial.

11. A decisão monocrática do Relator, seguida de agravo regimental submetido ao órgão colegiado, não vulnera o princípio da colegialidade, em conformidade com o Regimento Interno e com os limites cognitivos da via excepcional.

12. A observância da Súmula 7/STJ harmoniza-se com o devido processo legal e com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, III), assegurando segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 12.850/2013, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.589.616/SP, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 994.755/RJ, Quinta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNO GRACINDO CAETANO, contra decisão monocrática que conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o agravante foi condenado, nos autos da Ação Penal nº 0001912-66.2021.8.02.0001, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, à razão mínima legal. Na mesma sentença, foi absolvido das imputações de associação para o tráfico, prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e de organização criminosa, prevista no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (e-STJ fls. 1649/1676)

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo. A Corte estadual reputou legítima a atuação do GAECO/GECOC, manteve a condenação por tráfico de drogas e afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de que o conjunto probatório revelaria dedicação habitual do acusado às atividades criminosas e sua inserção em estrutura voltada ao comércio ilícito de entorpecentes(e-STJ fls. 1744/1753).

A defesa interpôs recurso especial, às e-STJ fls. 1759/1766, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Sustentou, em essência, que o réu seria primário e possuidor de bons antecedentes e que sua absolvição quanto aos delitos dos arts. 35 da Lei de Drogas e 2º da Lei nº 12.850/2013 demonstraria inexistirem elementos juridicamente suficientes para afirmar dedicação habitual a atividades criminosas ou integração em organização criminosa. Defendeu, ainda, que a utilização dos mesmos elementos empregados para configuração do tráfico para afastar a minorante representaria indevido *bis in idem*. Ao final, requereu a incidência da minorante, preferencialmente na fração máxima de 2/3.

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

A Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas inadmitiu o recurso especial, às e-STJ fls. 1778/1779, sob o fundamento de que o acolhimento da pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial, às e-STJ fls. 1790/1794, no qual a defesa impugnou especificamente o referido óbice, sustentando não pretender nova apreciação das provas, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem. Argumentou que a primariedade, os bons antecedentes e as absolvições pelos delitos associativos constituiriam dados incontroversos e suficientes para autorizar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contraminuta às e-STJ fls. 1799/1802, sustentando a manutenção da decisão de inadmissibilidade, ao argumento de que a pretendida aplicação da minorante pressuporia modificação das conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias, o que atrairia a incidência das Súmulas 7/ STJ e 83/STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo. (e-STJ fls. 1827/1828).

Na decisão monocrática de e-STJ fls. 1830/1834, inicialmente foi afastada a incidência da Súmula 182/STJ, por reconhecer que o agravo havia se dirigido precisamente contra o único fundamento utilizado na origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a Súmula 7/STJ.

Superada a questão formal, todavia, concluiu-se pela subsistência do óbice probatório.

Assentou-se que a Corte estadual não havia simplesmente presumido dedicação criminosa a partir da prática isolada do tráfico. Ao contrário, fundara sua conclusão em circunstâncias concretas extraídas das interceptações telefônicas, dos relatórios de inteligência e dos demais elementos probatórios, destacando a aquisição reiterada de entorpecentes, a existência de contabilidade de dívidas relacionadas ao comércio ilícito e a participação do acusado em tratativas e conflitos envolvendo integrantes de organizações criminosas.

Registrou-se, por isso, que acolher a tese defensiva demandaria revisitar exatamente esses elementos probatórios para substituir o juízo formulado pelas instâncias ordinárias por conclusão oposta, providência incompatível com a via excepcional.

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

Consignou-se também que a absolvição pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa não conduziria automaticamente ao reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto a inexistência de prova de estabilidade e permanência necessária àqueles delitos não se confundiria com o requisito negativo da dedicação a atividades criminosas previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Ao final, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, mantida a inadmissão fundada na Súmula 7/STJ, conforme decisão de e-STJ fl. 1834.

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, às e-STJ fls. 1840/1848.

Alega, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao caracterizar a pretensão como reexame de fatos e provas. Sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, porque as premissas relevantes já teriam sido definitivamente assentadas pela origem: o agravante é primário, possui bons antecedentes e foi absolvido dos delitos de associação para o tráfico e organização criminosa. Defende que a correta subsunção dessas circunstâncias ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 independe de nova análise probatória.

Reitera que a absolvição das imputações dos arts. 35 da Lei nº 11.343/2006 e 2º da Lei nº 12.850/2013 seria incompatível com a conclusão de que o acusado se dedica habitualmente a atividades criminosas ou integra estrutura voltada ao tráfico. Sustenta, ainda, não ser legítima a utilização dos mesmos dados empregados para configuração do tráfico para afastar o privilégio, sob pena de *bis in idem*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado, com o conhecimento e provimento do recurso especial e consequente incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Nas peças disponibilizadas para elaboração deste voto, não constam contrarrazões especificamente dirigidas ao presente agravo regimental, tampouco novo parecer do Ministério Público Federal posterior à sua interposição. Permanecem nos autos, contudo, a contraminuta ministerial ao agravo em recurso especial, de e-STJ fls. 1799/1802, e o parecer do Ministério Público Federal, de e-STJ fls. 1827/1828, ambos no sentido da manutenção do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

O agravo regimental não comporta provimento.

A insurgência defensiva, embora desenvolvida com argumentação tecnicamente articulada, não apresenta elemento apto a modificar a conclusão da decisão monocrática, cujos fundamentos devem ser integralmente preservados.

A questão central permanece delimitada: saber se a pretensão de reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser apreciada, no caso concreto, mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se, diversamente, demanda nova incursão no conjunto probatório, situação em que incide a Súmula 7/STJ.

A resposta, à vista da moldura decisória efetivamente fixada pelas instâncias ordinárias, permanece a segunda.

Inicialmente, cumpre reiterar que não há controvérsia acerca da adequada impugnação do juízo negativo de admissibilidade no agravo em recurso especial.

A decisão monocrática reconheceu expressamente que a inadmissão na origem se fundara exclusivamente na Súmula 7/STJ e que a defesa enfrentara precisamente esse fundamento ao sustentar tratar-se de mera revaloração jurídica. Por essa razão, foi afastada a Súmula 182/STJ e conhecido o agravo em recurso especial.

Não está, portanto, em discussão deficiência de dialeticidade recursal. O que subsiste é obstáculo diverso e de natureza material: a impossibilidade de acolher a pretensão sem desconstituir as conclusões fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 reclama a presença cumulativa de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

A primariedade e os bons antecedentes, isoladamente considerados, não geram direito automático à minorante. Da mesma forma, a absolvição do agente pelos delitos de associação para o tráfico ou organização criminosa não conduz, por consequência necessária, à conclusão de que inexista dedicação a atividades criminosas.

A configuração da associação para o tráfico prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe certa estabilidade entre duas ou mais pessoas destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Drogas. A organização criminosa, por sua vez, pressupõe os elementos estruturais definidos na Lei nº 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

Diversamente, para afastar o redutor do art. 33, § 4º, basta que as circunstâncias concretas, validamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, revelem dedicação do agente a atividades criminosas, ainda que não esteja demonstrada, com a intensidade probatória exigida para condenação autônoma, a estabilidade associativa ou a estrutura organizacional típica dos delitos dos quais o agravante foi absolvido.

Foi precisamente essa distinção que norteou a decisão agravada.

A sentença reconheceu não estarem suficientemente demonstradas estabilidade e permanência para condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, bem como os elementos necessários à condenação pela Lei nº 12.850/2013. A defesa extrai daí a conclusão de que seria juridicamente impossível reconhecer dedicação a atividades criminosas.

A inferência, todavia, não é necessária.

O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, analisou as interceptações telefônicas e os relatórios de inteligência e registrou elementos que reputou demonstrativos de atuação reiterada no comércio de drogas. Entre eles, identificou aquisições sucessivas de entorpecentes, anotações de dívidas relacionadas à traficância e participação do acusado em tratativas envolvendo integrantes da estrutura ilícita. A partir desse conjunto, concluiu pela dedicação habitual a atividades criminosas.

Logo, não se está diante de hipótese em que o Tribunal local tenha simplesmente afirmado, sem substrato fático, que todo condenado por tráfico "se dedica a atividades criminosas", raciocínio que efetivamente esvaziaria a própria previsão do § 4º do art. 33.

Há, ao revés, fundamentação concreta e autônoma, assentada na dinâmica reiterada das condutas que a Corte de origem considerou demonstradas pelas provas dos autos.

Modificar essa conclusão exigiria responder, novamente, a questões eminentemente probatórias: se as interlocuções atribuídas ao agravante efetivamente revelavam aquisições reiteradas de drogas; se as referências a dívidas correspondiam à contabilidade do comércio ilícito; qual o significado contextual das conversas interceptadas; qual a frequência das operações; e se a participação em determinadas tratativas demonstrava ou não inserção habitual no narcotráfico.

Não há como resolver tais questões sem retornar às interceptações, aos relatórios de inteligência e aos demais elementos que compõem o acervo probatório. É justamente essa operação cognitiva que a Súmula 7/STJ impede no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

A jurisprudência desta Corte distingue, de maneira consolidada, a revaloração jurídica de fatos incontroversos, que é admissível, do reexame da prova, que não o é.

Na primeira hipótese, a premissa fática encontra-se definitivamente estabelecida e o Superior Tribunal de Justiça apenas extrai dela consequência jurídica diversa. Na segunda, para alcançar a solução postulada, seria necessário redefinir o significado, a força, a suficiência ou a credibilidade dos elementos probatórios considerados pela origem.

O caso presente se insere na segunda categoria.

Como consignado na decisão agravada, "*a mera alegação de revaloração jurídica não afasta a Súmula n. 7/STJ quando a pretensão, no fundo, exige nova incursão sobre os elementos probatórios*", entendimento reafirmado no AgRg no AREsp nº 2.965.796/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025. Do mesmo modo, no AgRg no AREsp nº 2.942.631/MG, também de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, assentou-se que a desconstituição de conclusão fática formada pelas instâncias ordinárias acerca de circunstâncias relevantes à aplicação de benefício penal atrai o óbice sumular.

Também foi referido na decisão singular o AgRg no AREsp nº 2.589.616/SP, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, no qual se reafirmou que a mera afirmação de que a controvérsia seria jurídica não basta: compete à parte demonstrar objetivamente que a solução pretendida prescinde de qualquer nova avaliação dos fatos e das provas.

Essa demonstração não foi realizada no presente caso porque, em verdade, não poderia sê-lo sem alteração das premissas afirmadas pelo Tribunal estadual.

Também não prospera a alegação de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agravante tornaria juridicamente inviável a conclusão acerca da habitualidade criminosa.

O próprio acórdão estadual enfrentou esse ponto e concluiu que a ausência de apreensão pessoal não inviabilizava o reconhecimento do tráfico diante das interceptações, dos relatórios de inteligência, das anotações de dívidas e das demais provas judicializadas.

O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, substituir o Tribunal estadual na avaliação do peso probatório desses elementos.

A Corte de origem citou, inclusive, o AgRg no HC nº 994.755/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025, para reafirmar a orientação segundo a qual, reconhecida pelas instâncias

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

ordinárias a dedicação a atividades criminosas a partir de elementos concretos, sua desconstituição demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Igualmente não procede a alegação de bis in idem.

A defesa afirma que os elementos considerados para afastar a minorante seriam os mesmos utilizados para caracterizar o delito de tráfico.

A premissa não corresponde ao que foi consignado pelas instâncias ordinárias.

O delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 foi reconhecido a partir da prática de atos inseridos nos núcleos típicos do tráfico. Já o afastamento do privilégio não decorreu simplesmente da circunstância de o acusado ter traficado, mas de dados adicionais reputados demonstrativos de habitualidade, entre eles a reiterada aquisição de entorpecentes, o registro de dívidas relacionadas ao comércio ilícito e a participação em sucessivas tratativas envolvendo integrantes do mercado criminoso.

Como já ressaltado na decisão agravada: "*O afastamento do § 4º não repousou nos elementos próprios do tipo do artigo 33, caput, mas em circunstâncias autônomas, que extrapolam a singela prática de mercancia, a reiteração das aquisições, a contabilidade das dívidas e a atuação na mediação de conflitos entre facções, todas indicativas de um modus operandi habitual.*"

Não se verifica, portanto, dupla utilização do mesmo elemento.

Há distinção entre aquilo que basta à subsunção típica ao art. 33, caput, e as circunstâncias adicionais das quais as instâncias ordinárias inferiram habitualidade delitiva.

E, novamente, afirmar que tais circunstâncias não existiram, não possuíam esse significado ou não revelavam reiteração pressuporia nova avaliação das provas.

A absolvição dos delitos associativos tampouco produz a contradição sustentada no recurso.

É perfeitamente possível que o conjunto probatório seja insuficiente para demonstrar vínculo associativo estável e permanente, indispensável ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e, ao mesmo tempo, seja reputado suficiente para revelar que determinado agente não se apresenta como traficante ocasional ou episódico.

São categorias jurídicas distintas.

O tráfico privilegiado não foi concebido como benefício destinado a todo agente primário e de bons antecedentes que não tenha sido simultaneamente condenado por associação para o tráfico. A própria redação do § 4º acrescenta, autonomamente, os

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

requisitos de que o agente não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Interpretar a absolvição pelo art. 35 como presunção absoluta de preenchimento do requisito da não dedicação significaria reduzir requisitos legislativamente distintos a uma única categoria, interpretação que não encontra amparo na norma.

Não se desconhece que a incidência ou não do tráfico privilegiado produz consequências penais particularmente relevantes, inclusive quanto ao quantum da reprimenda, regime inicial e eventual substituição por restritivas de direitos. Justamente por isso, sua apreciação deve observar rigorosamente as premissas estabelecidas pelo legislador e os limites cognitivos da via excepcional.

A ampla defesa e o contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram exercidos ao longo do processo, inclusive mediante apelação, recurso especial, agravo em recurso especial e, agora, agravo regimental.

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição, não compreende apenas a possibilidade de interposição de recursos; compreende igualmente o respeito aos pressupostos e limites próprios de cada via impugnativa. A competência constitucional conferida ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, não institui terceira instância de revisão ordinária dos fatos.

A aplicação da Súmula 7/STJ, quando efetivamente necessária a nova incursão probatória, não representa restrição indevida ao direito de defesa, mas observância da conformação constitucional do recurso especial.

Também não há ofensa ao princípio da colegialidade em razão da anterior decisão monocrática.

O Regimento Interno desta Corte confere ao Relator competência para decidir singularmente as hipóteses nele previstas e, paralelamente, assegura à parte o agravo regimental para provocar a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. É precisamente o que ocorre neste julgamento.

A submissão da decisão singular à Quinta Turma realiza — e não vulnera — o princípio da colegialidade.

A manutenção de orientação jurisprudencial estável, sobretudo quanto à distinção entre revaloração jurídica e revolvimento do acervo probatório, atende igualmente à segurança jurídica, à igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e à previsibilidade das decisões judiciais. A flexibilização casuística da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

conforme o resultado pretendido comprometeria a própria função constitucional uniformizadora atribuída a esta Corte.

O agravo regimental, portanto, não apresenta fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada.

A defesa reitera que o acusado é primário, possui bons antecedentes e foi absolvido das imputações associativas. Essas circunstâncias não foram ignoradas. O que se assentou - e ora se reafirma - é que elas não eliminam a conclusão autônoma da Corte estadual acerca da dedicação habitual a atividades criminosas, conclusão esta formada a partir de elementos probatórios concretamente especificados. Para modificá-la seria indispensável novo exame das provas

Subsiste, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: e3661d52-3337-4fce-87f3-fbe95bc707c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0039383-1

AgRg no AREsp 3.170.722 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013871620238020001 00019109620218020001 00019126620218020001
08021254420188020001 13871620238020001
13871620238020001000191096202180200 01 19109620218020001
19126620218020001 80212544201880200 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAGNO GRACINDO CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	MARCELO TORRES IZIDORIO
CORRÉU	:	ANDERSON DAMIAO TORRES ISIDORO
CORRÉU	:	MARCOS TORRES IZIDORIO
CORRÉU	:	CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO PEDRO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	IVALDO JOSE LINS COSTA
CORRÉU	:	LEANDRO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRUNO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	VALDIR CARVALHO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	ADEMIR HENRIQUE LINS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JHONAS JACKSON NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU	:	JOSE AILTON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAGNO GRACINDO CAETANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:59
Código de Controle do Documento: 70FE37BC-B0F7-43E3-BF52-D399C5B34948

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0039383-1

AgRg no AREsp 3.170.722 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60680398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:59
Código de Controle do Documento: 70FE37BC-B0F7-43E3-BF52-D399C5B34948